

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º **21** / COFAP / 2011

21-07-2011

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei nº 1/XII

Junto se envia a Vossa Excelência o parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre a **Proposta de Lei nº 1/XII** – “Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011 alterando o Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro”, cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 21 de Julho de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**Parecer**

**Proposta de Lei n.º 1/XII (1.ª) – (GOV)**

**Autora:** Deputada

Sónia Fertuzinhos (PS)

---

**PPL n.º 1/XII (1.ª)** - Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011 alterando o Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **1. Nota Preliminar**

A Proposta de Lei n.º 1/XII/1.<sup>a</sup> é apresentada pelo Governo nos termos número 1 do artigo 167.º e da alínea d) do número 1 do artigo 197.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (de ora em diante Regimento).

A Proposta de Lei deu entrada a 14 de Julho de 2011 e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, no dia 15 de Julho do mesmo ano.

A Proposta de Lei em análise encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 2 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, observando, assim, as demais formalidades prescritas naquele diploma.

Não obstante, cumpre salientar, que a Proposta de Lei n.º 1/XII/1.<sup>a</sup>, não se faz acompanhar dos estudos documentos e pareceres que a tenham fundamentado, nos termos do número 3 do artigo 124.º do Regimento.

Por último, importa referir que a iniciativa cumpre, de uma forma geral, os requisitos constantes da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007 de 24 de Agosto, também designada por lei formulário.

## 2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei cria uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando, para o efeito, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de Novembro.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Governo fundamenta a necessidade de criação da sobretaxa extraordinária, reforçando o texto o carácter “assumidamente extraordinário” da medida, com *a deterioração da conjuntura económico-financeira de Portugal e o agravamento da crise da dívida soberana na Europa, sendo assim necessário, nas palavras do Governo, acelerar o esforço de consolidação orçamental e cumprir o objectivo decisivo de um défice orçamental de 5,9% para esse ano.*

A Proposta de Lei é constituída por três artigos.

O primeiro adita dois novos artigos ao CIRS. O primeiro dos quais cria a sobretaxa extraordinária de 3,5%, a qual incide sobre a parte do rendimento colectável de IRS auferidos por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida. No que respeita aos rendimentos, estão abrangidos aqueles que resultem do englobamento nos termos do artigo 22º, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.º 3, 4, 6, 10 do artigo 72º (isto é, gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação; as mais-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º; os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a (euro) 100 000).

O mesmo artigo prevê ainda a possibilidade de dedução à colecta da sobretaxa extraordinária de: a) 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS; b) As importâncias retidas nos termos do artigo 99.º-A, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

Por último, nos termos daquele artigo, aplica-se à sobretaxa extraordinária as normais regras de liquidação, com excepção dos limites mínimos previstos no artigo 95º do CIRS.

O segundo artigo, artigo 99º-A, aditado pelo artigo 1º da Proposta de Lei, introduz regras relativas à retenção na fonte da sobretaxa extraordinária. Em suma e nos termos do número 1 do proposto artigo 99º-A as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 50% da parte do valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao décimo terceiro mês que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

O artigo 2º da Proposta de Lei tem como epígrafe “Disposições transitórias e finais”, regulando, assim, diversas matérias.

Por último, o artigo 3º da Proposta de Lei regula a entrada em vigor do diploma, dispondo que o mesmo entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A autora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 21 de Julho de 2011, **aprova** a seguinte **conclusão**:

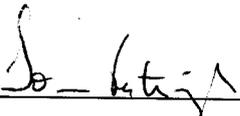
A Proposta de Lei n.º 1/XII/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Governo e que aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011 alterando o Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

**PARTE IV- ANEXOS**

Anexo I- Nota Técnica

Palácio de S. Bento, 21 de Julho de 2011

**A Deputada autora do Parecer**



---

Sónia Fertuzinhos

**O Presidente da Comissão**



---

Eduardo Cabrita

**Proposta de Lei n.º 1/XII (1.ª)**

**Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011 alterando o Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro (GOV).**

Data de admissão: 15 de Julho de 2011

**Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)**

**Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Neves Correia (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Filomena Romano de Castro, Dalila Maulide e Maria Teresa Paulo (DILP)

Data: 20 de Julho de 2011

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A Proposta de lei supra referenciada, da iniciativa do Governo, aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Entrada a 14 de Julho de 2011, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) no dia seguinte, tendo sido nomeada a Senhora Deputada Sónia Fertuzinhos (PS) como Deputada autora do Parecer, em reunião da Comissão de 20 de Julho. A sua discussão na generalidade encontra-se prevista para a sessão plenária de dia 24 de Julho de 2011.

Na sua Exposição de Motivos, o Governo invoca a prossecução do interesse público, constitucionalmente tutelado, para justificação da medida, que classifica de extraordinária e imprescindível, para o esforço de consolidação orçamental, uma vez que vai permitir *a obtenção de receita fiscal adicional estimada em cerca de oitocentos milhões de euros já em 2011*, bem como o cumprimento do objectivo de um défice orçamental de 5,9%, em observância dos memorandos de entendimento celebrados com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

É neste contexto que o Governo propõe uma sobretaxa extraordinária sobre o Imposto sobre o Rendimento Singular (IRS) *incidente sobre os rendimentos englobáveis das diversas categorias, acrescidos de rendimentos sujeitos a taxas especiais de tributação, na parte que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, por sujeito passivo, auferidos por residentes durante o ano de 2011*

A Proposta de Lei terá incidência nas regras das transferências do Orçamento do Estado para as administrações regionais e locais, hipótese possibilitada pelo artigo 88.º da Lei de Enquadramento Orçamental, em circunstâncias excepcionais, na medida em que o n.º 4 do seu art.º 2.º determina que a receita da sobretaxa reverta integralmente para o Orçamento do Estado.

Para a prossecução dos objectivos a que se propõe, o Governo apresenta à Assembleia da República a iniciativa em análise, composta por três artigos, a saber: artigo 1.º - Aditamento ao Código do IRS (novo artigo 72.º- A do CIRS - sobretaxa extraordinária, bem como o novo artigo 99.º-A, que determina a obrigação de retenção na fonte da sobretaxa extraordinária.); artigo 2.º- Disposições transitórias e finais; artigo 3.º - Entrada em vigor.

De acordo com a Intervenção do Ministro de Estado e das Finanças na apresentação da sobretaxa extraordinária, em conferência de imprensa do passado dia 14 de Julho, no que concerne aos contornos técnicos da medida, a sobretaxa extraordinária incide sobre o rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento, acrescido de rendimentos sujeitos a taxas especiais de tributação. A sobretaxa apenas incide sobre a parte do rendimento que exceda o valor anual do salário mínimo por sujeito passivo (o que corresponde a 13 580 euros por agregado familiar com dois sujeitos passivos).

Em termos de incidência subjectiva, a sobretaxa abrange os sujeitos passivos residentes em território português. A sobretaxa é fixada em 3,5%, sendo equivalente a 50% do subsídio de natal (1/14 do rendimento anualizado), arredondado para a décima inferior. Por outro lado, os sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria A («trabalho dependente») e de categoria H («pensões») serão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 50% que incidirá sobre a parte do subsídio de natal que, depois de deduzidas as retenções normais de IRS e as contribuições para regimes de protecção social, exceda o valor do salário mínimo mensal (485 euros).

Igualmente disponível no sítio do Governo encontra-se o documento de suporte ao já mencionado anúncio da medida à Comunicação Social, que contém exemplos sobre os valores em que se traduzirá a aplicação da medida a casos concretos.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Observa os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e às propostas de lei em particular, previstos no artigo 119.º, n.º 2 do artigo 123.º, nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Porém, a iniciativa legislativa não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não obedecendo assim ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo, contendo após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de

Ministros e a assinatura do Primeiro – Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto. Caso seja aprovada, a presente iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da Lei n.º 74/98*, entrando em vigor no dia seguinte após a sua publicação conforme o artigo 3.º do seu articulado e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 74/98).

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

No pós-25 de Abril Portugal teve, por duas vezes, que recorrer ao apoio do Fundo Monetário Internacional (FMI<sup>1</sup>) para fazer face ao agravamento do défice orçamental.

O primeiro pedido de assistência ao FMI ocorreu em 1977-78. Nesta altura, a subida dos preços do petróleo em 1973, somado à exploração social pós-25 de Abril, ao aumento dos preços da energia, a acentuada subida do desemprego e o aumento das pressões inflacionárias, levou o I<sup>2</sup> e III<sup>3</sup> e II<sup>4</sup> e V<sup>5</sup> Governos Constitucionais a acordarem com o FMI um programa económico com vista a diminuir o défice orçamental. Este, em 1976, era superior a 13% do PIB, o maior desde 1920.

Os défices das empresas públicas atingiram 8,1% do Produto Interno Bruto (PIB). O financiamento prestado ao abrigo deste acordo ascendeu ao equivalente a 111 milhões de euros. No âmbito orçamental, o Orçamento do Estado para 1978 veio no domínio da política fiscal procurar obter o indispensável aumento da receita introduzindo adicionais sobre as cobranças de vários impostos. A Lei n.º 20/78, de 26 de Abril<sup>6</sup> - OE 1978 (teve origem na Proposta de Lei n.º 159/1/2<sup>a</sup><sup>7</sup>), no seu artigo 10.º, veio

<sup>1</sup> <http://www.imf.org/external/about.htm>

<sup>2</sup> <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC01/Pages/Inicio.aspx>

<sup>3</sup> O I Governo Constitucional (1976-78) tomou posse a 23 de Julho de 1976 e terminou o seu mandato a 23 de Janeiro de 1978.

<sup>4</sup> <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC02/Pages/Inicio.aspx>

<sup>5</sup> O II Governo Constitucional (1978-78) tomou posse a 23 de Janeiro de 1978 e terminou o seu mandato a 29 de Agosto de 1978.

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1978/04/09601/00010009.pdf>

criar um adicional de 15% sobre as contribuições industrial e predial e os impostos de capitais, complementar, de mais-valias e sobre as sucessões e doações e um adicional de 10% sobre o imposto profissional<sup>8</sup>. Para além destas medidas de carácter orçamental foram vendidas 172 toneladas de ouro do Banco de Portugal e o escudo foi fortemente desvalorizado. Esta forte desvalorização do escudo, a subida da inflação para quase 30%, o aumento de impostos e uma quebra das despesas públicas, tiveram reflexos no aumento das taxas de desemprego, nos salários em atraso e na descida do consumo privado.

Em 1983, Portugal voltou a viver uma grave crise. O défice da balança de pagamentos era tal que Portugal deixou de ter dinheiro para pagar as suas dívidas ao exterior. O pânico instalou-se quando o défice das transacções correntes atingiu cerca de 13% do PIB. Sem linhas de crédito, que entretanto esgotaram, a situação tornou-se dramática e Portugal teve que recorrer ao FMI.

O IX Governo Constitucional<sup>9</sup> (1983-85)<sup>10</sup>, estabeleceu um acordo de intenções com o FMI que obrigou a um “tratamento de choque” consubstanciado numa série de medidas. O escudo, que era uma moeda fraca, desvalorizou de uma só vez 12% e depois foi decaindo 1% por mês. Aumentaram as taxas de juro, os impostos e os preços de combustíveis e os cereais. A despesa pública caiu e a contenção salarial foi marcante. Os efeitos foram significativos: um crescimento negativo do PIB, uma inflação recorde de 29,3% em 1984, subida em flecha da taxa de desemprego (8,7% em 1985), o número de falências aumentou, os salários em atraso cresceram, os salários reais caíram, só em 1984, 9,9%. O financiamento total concedido pelo FMI correspondeu a cerca de 555 milhões de euros.

O Orçamento do Estado para 1983 (Lei nº 2/83, de 18 de Fevereiro<sup>11</sup>, que teve origem na Proposta de Lei nº 142/II<sup>12</sup>), veio estabelecer um imposto extraordinário sobre lucros e um adicional de 10% e 15% sobre diversos impostos (artigos 38º e 39º). O Decreto-Lei nº 119-A/83, de 28 de Fevereiro<sup>13</sup>, regulou a execução do referido orçamento.

---

<sup>7</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XII\\_Leg/PPL/PPL\\_1\\_XII/Portugal\\_1](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XII_Leg/PPL/PPL_1_XII/Portugal_1)

<sup>8</sup> Pelo Decreto-Lei nº 44305 foi aprovado o Código do Imposto Profissional que passou a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1968. Nos termos do artigo 1º o imposto profissional *incide sobre os rendimentos do trabalho em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, periódicos ou ocasionais, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou o local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento.*

<sup>9</sup> <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC09/Pages/Inicio.aspx>

<sup>10</sup> O IX Governo Constitucional tomou posse a 9 de Junho de 1983 e terminou o seu mandato a 6 de Novembro de 1985.

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1983/02/04001/00010021.pdf>

<sup>12</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XII\\_Leg/PPL/PPL\\_1\\_XII/Portugal\\_4](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XII_Leg/PPL/PPL_1_XII/Portugal_4)

<sup>13</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1983/02/04802/00070049.pdf>

Posteriormente, em Setembro do mesmo ano, o referido Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei nº 41/III/1ª<sup>14</sup>, dando origem ao Decreto nº 32/III<sup>15</sup> e depois à Lei nº 37/83, de 21 de Outubro<sup>16</sup>, que também criou um imposto extraordinário, retroactivo (artigo 1º) que incide sobre rendimentos anteriormente auferidos, medida que muitos defendiam ser inconstitucional. A aplicação retroactiva deste imposto foi submetida a fiscalização preventiva, tendo o Tribunal Constitucional decidido não se pronunciar pela sua inconstitucionalidade (Acórdão nº 11/83<sup>17</sup>).

Posteriormente, em sede de fiscalização sucessiva o mesmo Tribunal veio decidir da mesma forma (Acórdão nº 66/84<sup>18</sup>).

Com o XVIII Governo Constitucional<sup>19</sup>, a 5 de Maio do presente ano, o Conselho de Ministros<sup>20</sup>, face ao agravamento súbito e grave da situação financeira de Portugal, aprovou uma Resolução<sup>21</sup> que delega no Ministro das Finanças para em nome do Governo outorgar o programa de ajustamento e os contratos de financiamento bem como quaisquer outros instrumentos necessários à concretização da assistência financeira. Foram, assim, celebrados dois contratos de empréstimo e o compromisso de adopção de um Programa de Ajustamento Económico e Financeiro<sup>22</sup>, consubstanciado em dois memorandos de entendimento com a duração de 3 anos. Este programa de Apoio Económico e Financeiro a Portugal foi negociado com a Comissão Europeia, Banco de Portugal e o Fundo Monetário Internacional (Memorando de Entendimento<sup>23</sup>).

Este programa baseia-se em três pilares fundamentais:

- Um ajustamento orçamental ambicioso com vista a restaurar a sustentabilidade das finanças públicas;
- Reformas que promovam o crescimento e a competitividade através da eliminação da rigidez nos mercados de produtos e de trabalho e do incentivo ao empreendedorismo e à inovação permitindo um crescimento sustentado e equilibrado;
- Medidas para manter a liquidez e a solvabilidade do sector financeiro.

<sup>14</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XII\\_Leg/PPL/PPL\\_1\\_XII/Portugal\\_3](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XII_Leg/PPL/PPL_1_XII/Portugal_3)

<sup>15</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XII\\_Leg/PPL/PPL\\_1\\_XII/Portugal\\_2](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XII_Leg/PPL/PPL_1_XII/Portugal_2)

<sup>16</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/1983/10/24300/36413642.pdf>

<sup>17</sup> <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19830011.html>

<sup>18</sup> <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840066.html>

<sup>19</sup> <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Pages/Inicio.aspx>

<sup>20</sup> <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Governo/ConselhoMinistros/ComunicadosCM/Pages/20110505.aspx>

<sup>21</sup> Da pesquisa efectuada não foi possível localizar a referida Resolução.

<sup>22</sup> [http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Documentos/MFAP/Apres\\_Programa\\_Ajustamento\\_Ec\\_Fin.pdf](http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Documentos/MFAP/Apres_Programa_Ajustamento_Ec_Fin.pdf)

<sup>23</sup> [http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Documentos/MFAP/Memorando\\_Condicionalidades\\_Politica\\_Economica.pdf](http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Documentos/MFAP/Memorando_Condicionalidades_Politica_Economica.pdf)

Nos dias 1 e 2 de Julho do presente mês, na apresentação do Programa do XIX Governo Constitucional<sup>24</sup> à Assembleia da República (DAR I Série n.ºs 003 e 004)<sup>25</sup>, o Primeiro-Ministro afirmou: “o Estado das contas públicas força-me a pedir mais sacrifícios aos portugueses”. Mais adiante acrescentou “o Governo está a preparar a adopção, com carácter extraordinário, de uma contribuição especial para o ajustamento orçamental, a qual incidirá sobre todos os rendimentos que estão sujeitos a englobamento no IRS, respeitando o princípio da universalidade, isto é, abrangendo todos os tipos de rendimento. Esta medida, cujo detalhe técnico está ainda a ser ultimado, será apresentada nas próximas duas semanas, mas posso adiantar que a intenção é a de que o peso desta medida fiscal temporária seja equivalente a 50% do subsídio de Natal acima do salário mínimo nacional. Esta contribuição especial apenas vigorará no ano de 2011.”

Conforme já mencionado na Parte I da presente Nota Técnica, em conferência de imprensa, em 14 de Julho do presente ano, o Ministro das Finanças veio apresentar detalhadamente (ver documento<sup>26</sup>) a contribuição especial anunciada pelo Primeiro-Ministro, na mesma data em que a Proposta de Lei ora em análise deu entrada no Parlamento.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A pesquisa de legislação<sup>[c1]</sup> comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Grécia e Irlanda.

## ESPANHA

Após consulta da página<sup>27</sup> do Ministério da Economia e Finanças espanhol sobre a sustentabilidade orçamental e as medidas de austeridade em curso naquele país, parece não haver qualquer referência a uma medida do tipo da que a presente proposta de lei pretende aprovar.

<sup>24</sup> <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC19/Pages/Inicio.aspx>

<sup>25</sup> <http://www.parlamento.pt/DAR/Paginas/DAR1Serie.aspx>

<sup>26</sup> [http://www.portugal.gov.pt/pt/GC19/Documentos/MF/Sobretaxa\\_Extraordinaria.pdf](http://www.portugal.gov.pt/pt/GC19/Documentos/MF/Sobretaxa_Extraordinaria.pdf)

<sup>27</sup> <http://www.lamoncloa.gob.es/Gobierno/LES/Especiales/EspecialSostenibilidadPresupuestaria.htm>

## GRÉCIA

No âmbito do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC), assim como da aplicação dos *memoranda* de entendimento entre a Grécia e a CE, o BCE e o FMI, a Grécia tem vindo a desenvolver um esforço de consolidação fiscal durante o último ano.

Na sequência da adopção, pelo Governo Grego, em Março de 2010, de medidas adicionais tendentes a reforçar o cumprimento dos objectivos fiscais previsto no PEC, o Parlamento Grego aprovou, através de um procedimento de urgência, um pacote de medidas que previa, entre outras, a redução de 60% no 14.º salário dos trabalhadores do sector público, incluindo empresas públicas.

De acordo com o n.º 6 do art. 3.º da Lei n.º 3845, de 6 de Maio de 2010 – Medidas para a aplicação do mecanismo de apoio à economia Grega pelos Estados-Membros da zona euro e pelo Fundo Monetário Internacional (Gazette A. 65/ 06.05.2010) –, no caso dos trabalhadores cujo vencimento seja abaixo de 3.000 /mês (a 12 meses), o subsídio de Natal será de 500 , o de Páscoa 250 e o de férias 250 . No caso dos vencimentos acima de 3.000 /mês, haverá lugar a uma maior redução na atribuição daqueles subsídios segundo a aplicação de uma fórmula própria, resultando na não atribuição do subsídio a partir dos, aproximadamente, 3.700 /mês de vencimento.

O n.º 10 do art. 3.º do mesmo diploma prevê que os pensionistas com mais de 60 anos beneficiam dos subsídios acima referidos, caso não afixarem mais do que 2.500 , nos seguintes termos: o subsídio de Natal será de 400 , o de Páscoa 200 e o de férias 200 .

Relacionado com o assunto em consideração, o Parlamento aprovou a seguinte legislação:

- Lei n.º 3985 – Medidas urgentes para a implementação da Estratégia Fiscal de médio prazo para 2012-2015 (Gazette A 151/01.06.2011);
- Lei n.º 3899, de 17.12.2010 – Aplicação de medidas imediatas do Programa Económico de Apoio à Economia Grega (Gazette A'212/17.12.2010);
- Lei n.º 3847, de 23.04.2010 – Reavaliação dos subsídios de Natal e de Páscoa para os pensionistas e trabalhadores do sector público (Gazette A 67/11.05.2010);
- Lei n.º 3842, de 23.04.2010 – Estabelecimento de justiça fiscal, luta contra a evasão fiscal e outros acordos (Gazette A 58/ 23.04.2010).

No que se refere ao IRS, a legislação em vigor (Lei de 15 de Abril de 2010) prevê uma taxa progressiva entre 18% - 45%, tendendo para o fim dos regimes de excepção e de isenções, a fixação de limites máximos para as deduções, a instituição de uma taxa especial de solidariedade, assim como um programa de luta contra a evasão fiscal.

Na sequência do acordo entre as autoridades gregas e a troika CE/BCE/FMI de 23.06.2011, o Governo Grego considera que, tanto o Programa de Política Económica, como a Estratégia Fiscal de médio prazo, compreendem as medidas necessárias para se atingirem os objectivos traçados para 2011 (redução do défice, definição do programa de privatizações e de reformas estruturais) com vista ao restabelecimento do crescimento e da competitividade. No dia 30.06.2011, o Parlamento aprovou, também através de um procedimento de urgência, nova legislação com vista à implementação do plano grego de austeridade para os próximos quatro anos.

Para Setembro estão previstas propostas legislativas tendo em vista a implementação da reforma tributária, incluindo alterações no IVA, IRS e IRC.

## IRLANDA

De acordo com os documentos<sup>28</sup> disponibilizados no sítio do Ministério das Finanças e com a informação recolhida junto do correspondente do Parlamento irlandês do Centro Europeu de Estudos e Documentação Parlamentar (CERDP), as medidas tomadas ao abrigo do plano estabelecido com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional parecem não ter envolvido a aplicação de uma sobretaxa extraordinária aplicável nos moldes da proposta de lei em apreço.

### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexas, não se verificou a existência de qualquer iniciativa pendente, à data da elaboração da presente Nota Técnica.

### V. Consultas e contributos

---

<sup>28</sup> <http://www.finance.gov.ie/viewdoc.asp?DocID=685>

---

A Presidente da Assembleia da República promoveu já a audição dos órgãos de governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 15 de Julho de 2011, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), bem como da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto. De sublinhar que, nos termos do artigo 7.º do citado diploma, que regula a audição dos órgãos de Governo próprio das regiões autónomas, bem como da jurisprudência constitucional, as alterações que tornem a iniciativa em análise substancialmente diferente ou sejam inovatórias deverão, igualmente, ser remetidas aos referidos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, situação que a Comissão deverá ter presente, aquando da apreciação na especialidade da Proposta de Lei.

Tendo em atenção o âmbito de aplicação da iniciativa que, conforme referido na própria Exposição de Motivos do Governo, implicará *uma alteração das regras das transferências do Orçamento do Estado para as administrações regionais e locais, permitida e prevista no artigo 88.º da Lei de Enquadramento Orçamental*, a Comissão de Orçamento e Finanças deverá, ainda, promover a audição da Associação Nacional de Municípios e da Associação Nacional de Freguesias, nos termos do art.º 141.º do RAR, bem como da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto.

De referir, por fim, que à data de conclusão da presente Nota Técnica foi já aprovado em Comissão a discussão e votação de um Requerimento do GP-PS, com vista à audição do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre a matéria objecto da iniciativa em análise.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Conforme já referido supra, no ponto I, e de acordo com a Exposição de Motivos, bem como da explicitação da medida no sítio do Governo, a iniciativa em análise pretende *a obtenção de receita fiscal adicional estimada em cerca de oitocentos milhões de euros já em 2011*.

Quanto aos encargos, os elementos disponíveis parecem indiciar que a Proposta de Lei não implica quaisquer encargos directos.